

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Brasília, 18 de novembro de 2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) N° 0000007-53.2017.6.19.0100

ORIGEM: CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

RELATOR: Ministro Presidente Luís Roberto Barroso

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: JOSSANA RIBEIRO PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO MAURICIO COSTA - RJ47536, VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR - RJ0106780, RAIZA MOREIRA DELATE - RJ0215758

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Sessão 26/11/2021 às 00:00

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) N° 0600476-48.2021.6.00.0000

PROCESSO : 0600476-48.2021.6.00.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Presidente Luís Roberto Barroso

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL .

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO N° 23.660

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600476-48.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe, no âmbito da Justiça Eleitoral, sobre as Tabelas Processuais Unificadas (TPUs), geridas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ nº 46, de 21 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução CNJ nº 326, de 26 de junho de 2020, que criou as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, com o objetivo de padronizar e viabilizar a uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos, movimentação processual e documentos em todos os órgãos de Justiça;

CONSIDERANDO que a aferição do cumprimento das Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é realizada com base nos dados constantes do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (SGT); e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as classes, assuntos, movimentos processuais e documentos cadastrados no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A gestão e utilização das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) para o registro dos feitos nos sistemas processuais, em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, regem-se por esta Resolução.

§ 1º Entende-se por registro a classificação dos feitos, assuntos, movimentos, tipos de documentos e a formação das siglas processuais.

§ 2º Esta Resolução não se aplica à classificação de procedimentos administrativos que não tramitem no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Art. 2º O sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral observará a parametrização das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) do Poder Judiciário, instituídas pela Resolução CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As Tabelas Processuais Unificadas da Justiça Eleitoral serão continuamente aperfeiçoadas, mediante apresentação de sugestões ao Conselho Nacional de Justiça pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO II

DO GRUPO GESTOR DAS TPUs

Art. 3º Portaria da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral instituirá Grupo Gestor para administrar e gerenciar a manutenção e o aperfeiçoamento das TPUs no âmbito da Justiça Eleitoral.

Art. 4º A composição do Grupo Gestor das TPUs, definida em Portaria da Presidência, contará com representantes das seguintes unidades:

I - Assessoria do PJe do TSE (ASPJE), que coordenará os trabalhos;

II - Presidência do TSE;

III - Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE);

IV - Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental (SMG) do TSE;

V - Secretaria Judiciária (SJD) do TSE;

VI - Corregedorias Regionais Eleitorais especificadas na Portaria a que se refere o *caput*;

VII - Secretarias Judiciárias dos Tribunais Regionais Eleitorais especificadas na Portaria a que se refere o *caput*.

Art. 5º Competirá ao Grupo Gestor das TPUs da Justiça Eleitoral:

I - propor a criação, inativação ou alteração das classes, assuntos, movimentos ou documentos existentes nas TPUs e analisar sugestões dessa natureza que lhe forem encaminhadas;

II - sugerir a atribuição de pesos às classes, aos assuntos processuais e à quantidade de partes e de prevenções;

III - sugerir a atribuição de níveis de sigilo às classes e aos assuntos processuais;

IV - detalhar a aplicabilidade das classes entre as instâncias da Justiça Eleitoral, em observância ao constante do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (SGT) do CNJ;

V - verificar, quando da edição de novas resoluções pelo TSE, a conformidade das disposições com a estrutura das TPUs vigentes; e

VI - providenciar a manutenção, no sítio eletrônico do TSE, de tabela com as classes, assuntos, movimentos e documentos aplicáveis a cada uma das instâncias da Justiça Eleitoral, fazendo constar os respectivos pesos e níveis de sigilo.

Art. 6º As proposições do Grupo Gestor das TPUs serão repassadas à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral para determinação de anotação no PJe ou para envio ao CNJ, quando necessário.

§ 1º Toda proposta deverá indicar, no que couber:

I - o eventual reflexo do seu impacto em classe, assunto, movimento ou documento processual, inclusive com relação aos níveis de sigilo e pesos processuais;

II - a operação sugerida (criação, inativação e alteração);

III - o local de alteração nas tabelas constantes do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais (SGT);

IV - a descrição da sugestão, com a respectiva justificativa, a legislação aplicável, a indicação da relevância estatística e o eventual impacto em meta, resolução ou indicador nacional existente; e

V - a sugestão de glossário para o caso de operações de criação, inativação e alteração de classe, assunto, movimento processual ou documento.

§ 2º As alterações dos parâmetros das Tabelas Processuais Unificadas no PJe somente poderão ser promovidas após a respectiva atualização, pelo CNJ, do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais (SGT).

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DOS FEITOS NO PJE

Art. 7º O registro dos feitos na Justiça Eleitoral far-se-á em numeração contínua e seriada, com observância das classes, das siglas e dos assuntos constantes do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (SGT) do CNJ.

§ 1º A aplicabilidade da classe entre as instâncias da Justiça Eleitoral seguirá o detalhamento constante do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (SGT) do CNJ.

§ 2º O lançamento de movimentos processuais será realizado nos termos da nomenclatura e do código cadastrados no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (SGT) do CNJ.

Art. 8º O registro na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe indicada pela parte na petição inicial ou no recurso.

§ 1º A Secretaria do Tribunal ou o Cartório Eleitoral revisará a autuação e promoverá as adequações necessárias referentes à classe, assuntos, partes e características do processo, a fim de corresponder ao conteúdo da petição inicial ou do recurso.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não impede que sejam promovidas outras alterações decorrentes de determinação judicial.

§ 3º Eventuais dúvidas na classificação dos feitos serão sanadas pela presidência dos tribunais eleitorais ou pela relatoria do processo conforme previsão do respectivo Regimento Interno, e, na primeira instância, pela juíza ou pelo juiz eleitoral.

Art. 9º Não se altera a classe do processo:

I - pela interposição de Agravo Interno (Agl);

II - pela oposição de Embargos de Declaração (ED) e de Embargos Infringentes e de Nulidade (EIN);

III - pelos pedidos incidentes ou acessórios;

IV - pela impugnação ao registro de candidatura;

V - pela restauração de autos;

VI - pelo cumprimento espontâneo do julgado;

VII - pelo pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Poderá ser desenvolvido mecanismo no PJe que viabilize a inclusão do nome do recurso interno ou do incidente antes da nomenclatura da classe.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O art. 14 da Resolução-TSE nº 4.510/1952 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os processos e as petições serão registrados no mesmo dia do recebimento, na seção própria, distribuídos por classes, mediante sorteio, por meio do sistema de computação de dados, e conclusos, dentro de 24 horas, por intermédio do secretário judiciário, ao presidente do Tribunal."

Art. 12. Os incisos II a VII do § 5º do art. 25 da Resolução-TSE nº 4.510/1952 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 -----

§ 5º-----

- II - Petição de alteração do programa partidário, com informação da unidade técnica responsável;
- III - Petição com solicitação de afastamento do juiz eleitoral do exercício do cargo efetivo da Justiça Comum com informação do diretor-geral sobre o preenchimento dos requisitos legais;
- IV - Processo administrativo de requisição de servidor, com informação da Secretaria de Gestão de Pessoas sobre o preenchimento dos requisitos legais, confirmada pelo diretor-geral;
- V - Processo administrativo que trate de transferência de jurisdição eleitoral, com informação da Corregedoria-Geral Eleitoral, confirmada pelo diretor-geral;
- VI - Consulta, com informação da Assessoria Consultiva (ASSEC), quando a consulta for formulada por parte ilegítima ou versar sobre caso concreto;
- VII - Revisão de eleitorado com informação da Corregedoria-Geral Eleitoral favorável à realização da revisão, confirmada pelo diretor-geral."

Art. 13. Ficam revogadas as Resoluções-TSE nº^{OS} 22.676, de 13 de dezembro de 2007; 23.447, de 30 de junho de 2015; o § 2º do art. 2º da Resolução-TSE nº 23.417, de 11 de dezembro de 2014; o art. 15 e o inciso I do § 5º do art. 25, ambos da Resolução-TSE nº 4.510/1952.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de proposta de resolução destinada à regulamentação da implantação das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) do Poder Judiciário. A nova sistemática foi instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução CNJ nº 46, de 18.12.2007, alterada pela Resolução CNJ nº 326, de 26.6.2020, e tem por finalidade a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos, movimentação e documentos processuais do Poder Judiciário.

2. As citadas resoluções também autorizam a criação de Grupo Gestor no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, com vistas à administração e gerência da implantação, manutenção e aperfeiçoamento das tabelas processuais unificadas (Res.-CNJ nº 46/2007, art. 7º, parágrafo único).

3. Nesse contexto, a minuta de Resolução regulamenta o registro dos feitos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) e a criação do Grupo Gestor das TPUs no âmbito da Justiça Eleitoral em observância às determinações do CNJ.

4. Os atos e as providências que embasaram a presente proposta constam do processo SEI nº 2021.00.000002252-7.

5. A minuta de resolução foi apresentada pela Assessoria do Processo Judicial Eletrônico (ID 154892188).

6. A Assessoria Consultiva contribuiu com apontamentos jurídico-estruturais relativos à proposta normativa (ID 154892538).

7. A Assessoria Especial da Presidência apresentou sugestões ao texto da minuta (ID 154893038) e, após os ajustes sugeridos, manifestou-se por sua apreciação em Plenário, com a dispensa de realização de audiência pública, por se tratar de alteração pontual que não justifica a sua adoção (ID 154898988).

8. A versão final da minuta (ID 154893238) foi submetida à Presidência do TSE por meio do despacho de ID 154898938.

9. Os autos vieram-me conclusos em 10.9.2021.

10. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, trata-se de proposta de resolução destinada à regulamentação das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) do Poder Judiciário e a criação de Grupo Gestor dessas tabelas no âmbito da Justiça Eleitoral, em observância às determinações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução CNJ nº 46/2007, alterada pela Resolução CNJ nº 326/2020.

2. As resoluções editadas pelo CNJ, com o objetivo de melhorar a administração da justiça e a prestação jurisdicional, visam "a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos, movimentação e documentos processuais no âmbito da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar da União, Militar dos Estados, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, a serem empregadas em sistemas processuais".

3. O aprimoramento da administração da justiça e da prestação jurisdicional passa, inevitavelmente, pelo estabelecimento de padrões de interoperabilidade dos sistemas do Poder Judiciário. A padronização dos sistemas processuais permite a extração de dados estatísticos mais precisos e essenciais à boa administração e gestão do Poder Judiciário.

4. Além disso, o CNJ ressaltou a importância da padronização da extração dos dados dos sistemas judiciais, notadamente no que se refere ao dever legal de a parte informar, em qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 15 da Lei nº 11.419/2006.

5. A presente minuta de resolução foi analisada pelos setores técnicos do Tribunal e as sugestões surgidas durante a sua tramitação foram agregadas ao seu texto final.

6. Além de regulamentar as TPUs e o Grupo Gestor no âmbito da Justiça Eleitoral, a minuta, em seu art. 12, promove a revogação de dispositivos regulamentares incompatíveis com o seu texto, a saber:

a) a Res.-TSE nº 22.676/2007, que dispõe sobre as classes processuais e as siglas dos registros processuais no âmbito da Justiça Eleitoral;

b) a Res.-TSE nº 23.447/2015, que atribui pesos, entre outros, às classes processuais, aos assuntos do processo e à quantidade de partes, visando uniformizar a carga de trabalho dos magistrados no Processo Judicial Eletrônico da Justiça Eleitoral, e define os assuntos processuais que norteiam a autuação de processos na Justiça Eleitoral;

c) o § 2º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.417/2014, que - no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) - dispõe que "a distribuição, em qualquer grau de jurisdição, será necessariamente automática e realizada pelo sistema logo após a protocolização da petição inicial";

d) o art. 15 do RITSE (Res.-TSE nº 4.510/1952), que dispõe sobre a atual denominação das classes processuais no âmbito deste Tribunal.

7. Propõe-se, também, a revogação do inciso I do § 5º do art. 25 do RITSE, que prescreve a possibilidade de o Relator julgar, monocraticamente, prestações de contas no caso em que o setor técnico do TSE opinar por sua aprovação ou aprovação com ressalvas. Isso porque a previsão do julgamento das prestações de contas partidárias e eleitorais, por ostentarem caráter jurisdicional - nos termos do art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 30, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, respectivamente -, está indevidamente localizada em dispositivo que trata de matéria administrativa.

8. Além disso, a revogação do inciso I do § 5º do art. 25 do RITSE não trará qualquer prejuízo à regulamentação das prestações de contas, uma vez que o seu texto já consta do § 4º do art. 41 da Res.-TSE nº 23.604/2019 (prestação de contas partidárias), ao dispor que, " contenham manifestação da unidade técnica e do MPE favorável à aprovação, total ou com ressalvas, podem

ser decididos monocraticamente pelo relator", e do § 1º do art. 74 da Res.-TSE nº 23.607/2019 (prestação de contas eleitorais), ao prescrever que, "nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática".

9. Desse modo, a nova redação do § 5º do art. 25 do RITSE, proposta no art. 12 da minuta, tem por objetivo excluir o inciso I revogado, com a adequação do texto em relação aos demais incisos, sem qualquer alteração do seu conteúdo.

10. Quanto à proposta do art. 11 da minuta - de alteração da redação do art. 14 do RITSE -, o novo texto apenas exclui a remissão ao art. 15 do RITSE, em razão de sua revogação prevista no art. 14 do novo texto regulamentar. Confira-se, a propósito, a atual redação do art. 14 do Regimento:

Os processos e as petições serão registrados no mesmo dia do recebimento, na seção própria, distribuídos por classes (art. 15), mediante sorteio, por meio do sistema de computação de dados e conclusos, dentro em 24 horas, por intermédio do secretário judiciário, ao presidente do Tribunal.

(Grifou-se.)

11. Com essas considerações, proponho a aprovação da presente minuta pelo Plenário desta Corte.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 0600476-48.2021.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de resolução destinada à regulamentação das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) do Poder Judiciário e a criação de Grupo Gestor dessas tabelas no âmbito da Justiça Eleitoral, em observância às determinações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução CNJ nº 46/2007, alterada pela Resolução CNJ nº 326/2020, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 11.11.2021.

ATOS DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 751 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera a composição da Comissão PC-Cand-PJe, instituída pela Portaria TSE nº 549, de 26 de agosto de 2021.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno, considerando o art. 4º da Resolução-TSE nº 23.500/2016 e de acordo com a Portaria TSE nº 662, de 23 de junho de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada, na forma do Anexo, a composição da Comissão PC-CAND-PJe, instituída pela Portaria TSE nº 549, de 26 de agosto de 2021, que dispõe sobre a composição dos grupos de trabalho e comissões para realizar estudos relativos à adequação dos sistemas informatizados e procedimentos para as eleições gerais de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA